



PARECER CREMEC Nº 1/2018
07/05/2018

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 5092/2018
ASSUNTO: Envio de relatório médico para o Conselho Tutelar
RELATOR: Dr. Ivan de Araújo Moura Fé

EMENTA: o atendimento, pelo médico, a solicitação de remessa de relatório médico para o Conselho Tutelar, nos casos de indícios de violência física ou sexual contra criança ou adolescente, está eticamente justificado, por ficar caracterizado dever legal (Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 13. // Código de Ética Médica, art. 73).

CONSULTA

O consulente, médico e Diretor Técnico de uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento), indaga ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará como deve agir ante uma solicitação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Eusébio para que envie “prontuário médico de um paciente menor com suspeita de abuso sexual atendido nesta unidade”. Anexa cópia do ofício do Conselho Tutelar, em que há referência a uma menina de 6 (seis) anos de idade, da qual é demandado o relatório hospitalar, com esteio na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

PARECER

A proteção ao sigilo médico é a regra trazida pelo **Código de Ética Médica (CEM)**.

O **Art. 73** do CEM prescreve:

É vedado ao médico – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Já o **art. 74** do mesmo Código determina:



É vedado ao médico – Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Em ambos dispositivos, constata-se que existem exceções que permitem a quebra do sigilo médico, essencialmente quando a quebra é amparada no dever legal e ainda na proteção de incapazes.

Por sua vez, a **Lei Federal 8.069/1990**, que “Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências, prescreve:

*Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela **Lei nº 13.010**, de 2014).*

O mesmo dispositivo legal (**ECA**) diz:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

No caso em questão, manifestamos entendimento de que o envio do relatório médico da criança examinada e com suspeita de abuso sexual ao Conselho Tutelar perante o qual foi realizada a denúncia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 13) enquadra-se nas exceções trazidas pelo Código de Ética Médica, estando assim amparado nas normas éticas da profissão médica.

Fortaleza, 7 de maio de 2018

Dr. Ivan de Araújo Moura Fé
Conselheiro Relator